

Lei nº 149 de 28 de Abril de 1989

"Decreto sobre o Quadro de Pessoal
do Município de Minas Novas"

O Povo do Município de Minas Novas
através de seus representantes legais na Câmara Municipal, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a se-
guinte lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Qua-
dro de Pessoal do Município de Minas Novas e estabele-
ce a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 2º - O regime jurídico do Servidor
público municipal é o estabelecido no Estatuto dos
Funcionários Públicos Civis do Município, pela legis-

fa.

Art. 9º A alíquota do imposto é de:

- I. gasolina 3%
- II. álcool 3%
- III. (vazio)

Parágrafo único: Excluir o gás e o Querosene.

Art. 10º O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais, na forma e no prazo previstos em regulamento, sujeitando a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 11. Os contribuintes do imposto ficam obrigados:

I - à conferir, emissão e inscriçãoção de documentos e linhas fiscais, na forma e no prazo previstos em regulamento;

II - apresentar ao fisco, quando solicitados, linhas e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados da controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis.

III - a informarem-se nos endereços matelícios de contribuintes, assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a juiz do fisco, se referem a fatos geradores de obrigações tributárias.

V - a facilitar, por todos os meios ao seu

Jazais complementar e pelas disposições desta lei.

Capítulo II

dos Quadros de Pessoal

Art. 3º. O Quadro de Pessoal é formado por classes de cargos de provimento efetivo e em comissão, conforme os anexos I e II.

§ 1º. As classes de cargos de provimento efetivo integram-se em grupos ocupacionais, segundo o nível de escolaridade.

§ 2º. As classes de cargos em comissão integram-se em grupos, segundo a natureza da função.

Art. 4º. As atribuições e os requisitos necessários ao provimento e demais características pertinentes às classes constarão das especificações respectivas a serem aprovadas por decreto.

Capítulo III

da Remuneração

Secção I. dos Vencimentos

Art. 5º. A remuneração do funcionário será integrada por seu vencimento e demais vantagens.

Art. 6º. A Tabela de Vencimentos é a estabelecida no anexo III e os valores nela constantes serão pagos a partir de 1º de abril de 1888.

Art. 7º. O vencimento do funcionário corresponde aos símbolos cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos.

Art. 8º. O valor atribuído a cada grau de vencimento refere-se à jornada de sete (07) horas, salvo para o funcionário de classe da banheira que, em virtude de legislação própria, tiver jornada de trabalho especial.

é só mensal será de acordo com o número de horas trabalhadas.

Art. 9º - O funcionário efetivo designado para exercer o cargo em comissão fará jus ao novo vencimento, podendo, tecnicamente, optar pelo vencimento correspondente ao seu cargo efetivo, acrescido de gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre este.

Parágrafo único. Passando o exercício do cargo em comissão, o funcionário voltará a perceber apenas o vencimento de seu cargo efetivo.

Secção II - Da Progressão Horizontal

Art. 10º - Progressão Horizontal é a elevação do vencimento do funcionário ao grau de vencimento imediatamente superior de sua respectiva classe, em cargo efetivo.

Art. 11º - O funcionário tem direito à progressão horizontal de um (1) grau em sua classe, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i. Ter completado, em efetivo exercício, com o mesmo grau de vencimento, o período de 18 (dezoito) meses;

ii. Ter atendido às demais condições previstas neste lei.

Art. 12º - A Progressão Horizontal é dada a partir do primeiro dia imediato aquele em que houver o funcionário completado o intervalo previsto no inciso I do artigo anterior.

Art. 13º - Completado o intervalo a que se refere o inciso I do artigo 12º, terá início no dia imediato a nova contagem para o intervalo seguin-

serão computados como efetivo exercício:

- I - férias regulamentares e férias prémio;
- II - os dias de aposentamento considerados como de efetivo exercício, permitidos nos termos da legislação aplicável;
- III - férias e serviços eleitorais ou outros obrigatórios por lei;
- IV - desempenho de mandato eleitoral federal, estadual ou municipal;
- V - licença por acidente de trabalho ou por motivos de doença profissional;
- VI - licença maternidade;
- VII - missão de estudo de interesse da administração municipal em outras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o aposentamento tiver sido expressamente autorizado pelo Chefe;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença paternidade, na forma que for establecida em lei;

Art. 15º Suspenderá a contagem de tempos para o interstício os demais aposentamentos legais não previstos no artigo anterior; prosseguindo-a no dia em que o servidor reiniciar o exercício de seu cargo.

Art. 16º Perderá o direito à progressão horizontal o funcionário que:

- I - tiver seguido, no curso do interstício, pena disciplinar;
- II - tiver faltado, no curso do interstício, a mais de 15 dias alternados ou 5 dias consecutivos, parágrafo único - na hipótese deste artigo, a contagem será reiniciada após o transcurso do interstício em sua íntegra -

Art. 17º Na vigência desta lei, fica vedado o provimento de qualquer cargo, função ou equivalente pelo regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 18º As implementações dos Quadros de Pessoal de que trata esta lei dare-se-á por meio de procedimento de enquadramento em concursos públicos, observando o número de cargos.

Art. 19º Os atuais ocupantes de cargos e empregos, com estabilidade constitucional, serão enquadrados no Quadro de Pessoal, na forma regulamentar, observando o disposto no artigo 3º, inciso XV da Constituição Federal.

Art. 20º Os atuais ocupantes de cargos e empregos, que não se enquadram no disposto anterior, serão alocados no Quadro Transitório, cuja composição será estabelecida após o enquadramento, por decreto.

§ 1º Os cargos e empregos do Quadro Transitório serão extintos quando de sua vacância.

§ 2º Os vencimentos do Quadro Transitorio serão mantidos, exceto para vigorar o disposto no Art. 1º inciso IV, da Constituição Federal.

Capítulo V

Disposições Finais e Transitorias

Art. 21º Para o provimento das classes de Ajudante de Serviços Públicos, Oficial de Serviços Públicos, Auxiliar de Limpeza, Motorista e Operador de Máquinas, soldado-militar, será a seleção pública simplificada, na forma de ato regulamentar, por via de provas práticas e de títulos.

Art. 22º As atividades relacionadas com

perais preferencialmente, Objeto de execução indireta, mediante delegação.

Art. 23º Fica incorporado aos vencimentos e salários, de janeiro e março de 1989, o adiantamento compensável de 17,521 (dezenove vírgula cinqüenta e dois por cento) concedido de 1º de janeiro até 30 de Março.

Art. 24º São despesas decorrentes da aplicação desta lei proveniente por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos suplementares adicionais que se fizerem necessários.

Art. 25º Ficam revogadas as disposições que contrariem o disposto nesta lei, em especial as leis nº 142, 143 e 144 de 18.01.89.

Minas Novas, quinze vinte e oito (28) dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e nove (1979)

Dr. Geraldo Melhado Jesus
Prefeito Municipal

Anexo I da lei nº 149 de 28 de abril de 1989

Classes de Proventos Páginas

Pódigo	Nomenclatura	Nível de Vencimento	nº de Páginas
a) grupo de nível superior de escolaridade (ns)			
NS. 01	Assistente Social	n.º 9	01
NS. 02	cientista	n.º 9	02
NS. 03	Enfermeiro	n.º 9	01
NS. 04	Médico	n.º 9	02
NS. 05	Veterinário	n.º 9	01
NS. 06	Educador II	n.º 9	01